



**CÂMARA
MUNICIPAL**
DE ANÁPOLIS

Número do Processo: 38/20.

Comissão Conjunta.

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. ALTERA DISPOSITIVO DA
LEI Nº 3.429, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009.
CONSTITUCIONALIDADE. LEGALIDADE. OBEDIÊNCIA AO
REGIMENTO INTERNO DA CÂMARA.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei Complementar de autoria do Prefeito que ALTERA DISPOSITIVO DA LEI Nº 3.429, DE 28 DE DEZEMBRO DE 2009.

2 – FUNDAMENTAÇÃO

2.1 – DA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE MATERIAL DO PROJETO

A Constituição Federal de 1988 estabelece que compete privativamente ao Presidente da República exercer, com o auxílio dos Ministros de Estado, a direção superior da administração federal (art. 84, II). Este mandamento aplica-se também aos Governadores e Prefeitos e seus respectivos Secretários, conforme ensina Pedro Lenza (Direito Constitucional Esquematizado, 20ª ed. 2016):

As hipóteses previstas na Constituição Federal de iniciativa reservada do Presidente da República, pelos princípios da simetria e da separação de Poderes, devem ser observadas em âmbito estadual, distrital e municipal, ou seja, referidas matérias terão de ser iniciadas pelos Chefes do Executivo [...]

Sendo assim, a propositura é materialmente constitucional e legal, pois o tema nela tratado não afronta qualquer preceito ou princípio da Carta Magna e do restante da legislação em nosso ordenamento jurídico, afinal é competência justamente da autoridade que enviou o Projeto a esta Casa de Leis organizar a Administração que ele dirige.

2.2 – DA COMPETÊNCIA DO MUNICÍPIO PARA LEGISLAR ACERCA DA MATÉRIA

Segundo Marcelo Alexandrino e Vicente Paulo, “a repartição constitucional de competências é a técnica utilizada para distribuir entre as pessoas políticas de um Estado do tipo federativo as diferentes atividades de que ele é incumbido” (Direito Administrativo



**CÂMARA
MUNICIPAL
DE ANÁPOLIS**

Descomplicado, 25. ed., 2017, p. 832). Isso, é claro, com o intuito de gerar um certo grau de equilíbrio entre as diferentes entidades que compõem a República brasileira.

Em nosso país, a nossa Lei Maior fixou atribuições à União, aos Estados e Distrito Federal e aos Municípios. Buscando a forma como o tema discutido é tratado no texto constitucional, percebemos que ele não consta no rol de competência privativa federal (art. 22 da Constituição Federal) e não há norma alguma aduzindo que se trata de competência privativa estadual.

Por outro lado, os incisos I e II do artigo 30 da Carta Magna estipula que compete aos Municípios legislar sobre assunto de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber. Ora, a qualificação de entidades como organizações sociais é assunto de interesse da Cidade.

Destarte, é permitido que a proposta verse sobre a matéria, pois inexiste a chamada inconstitucionalidade formal orgânica, que é aquela que incide quando um ente federativo não observa a competência de outro ente para criar normas acerca de um tema. Segue-se, então, à análise da competência para iniciar o processo legislativo.

3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, tendo em vista que foram observados os preceitos da Constituição Federal, da Lei Orgânica do Município e do Regimento Interno da Câmara, além do restante do ordenamento jurídico pátrio, o Relator nomeado na Comissão Conjunta manifesta-se **FAVORAVELMENTE** à proposição aqui discutida.

É o parecer.

Anápolis, 03 de abril de 2020.

Raimundo Teles de O. S. Júnior
(Teles Júnior)
Vereador - PMN

Vereador Relator

Pedro A. Mariano de Oliveira
Vereador PRP

Elias Rodrigues Ferreira
Vereador PSDB

Wederson C da Silva Lopes
Vereador PSB